



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.166  
(27.04.2017)**

AÇÃO PENAL Nº 98-73.2010.6.02.0000	
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉUS:	JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA ALEX WAGNER NUNES DA SILVA
ADVOGADO:	ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA (OAB/AL 5.496)
RÉU:	BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO:	AUGUSTO BOMFIM (OAB/AL 6.838) E OUTROS
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**EMENTA.**

**ELEIÇÕES 2008. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. PENAL E PROCESSO PENAL. CESSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ENCERRAMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RÉU QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO DE PREFEITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA COM BAIXA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

1. A orientação jurisprudencial, dotada de efeito vinculante, determina que não mais exercendo o mandato que justificava o privilégio do foro atribuído a prefeito, por crime eleitoral, cessa a competência deste Tribunal para processar e julgar os réus, devendo os autos ser remetidos ao competente Juízo Eleitoral de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em declinar da competência desta Corte Regional, determinando a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal originada de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Pedro de Albuquerque Farias, José Jadson Pedro de Farias, Bruno Albuquerque de Farias Santos, Antônio Malaquias da Silva e Alex Vagner Nunes da Silva, em virtude da prática dos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral e do art. 288 do Código Penal.

De acordo com a exordial, José Pedro de Albuquerque Farias, então Deputado Estadual, e José Jadson Pedro de Farias, então candidato ao cargo de Prefeito no Município de Craíbas, teriam procurado o Sr. Alex Vagner Nunes da Silva, com o fito de obterem apoio político e, conseqüentemente, os votos de seus familiares e correligionários, em troca da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que teria sido entregue, em parte, pelo réu Bruno Albuquerque de Farias Santos. Ainda segundo a inicial, a reunião teria ocorrido no imóvel pertencente ao réu Antônio Malaquias da Silva, que postulava o cargo de Vice-Prefeito.

Porquanto os delitos eleitorais teriam sido cometidos por Prefeito e por Deputado Estadual, no exercício de mandato, à época do oferecimento da denúncia, firmou-se a jurisdição do TRE/AL para o processamento e julgamento do feito, inclusive dos demais indivíduos envolvidos.

Em virtude da perda da prerrogativa de foro por parte dos denunciados José Pedro de Albuquerque Farias, que não fora reeleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010 (certidão de fls. 1.284), e dos denunciados José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Craíbas/AL em 2008, que tiveram seus mandatos cassados nos autos da AIJE nº 1724/08 e AIME nº 1725/09, o então relator, à época, por não subsistir mais motivo para a ação tramitar neste Regional, declinou a competência à 22ª Zona Eleitoral, determinando o encaminhamento do feito àquela jurisdição (decisão datada de 03 de julho de 2012, às fls. 1291-1292, volume V).

Recebidos os autos do processo penal no juízo singular da 22ª Zona, o magistrado, depois da realização da instrução necessária, proferiu sentença condenatória (decisão de fls. 1323-1333, datada de 18 de dezembro de 2012. Contudo, o Promotor Eleitoral manejou recurso, ao argumento de que o Juízo *a quo* não estaria mais provido de competência para julgar o feito, em virtude de o acusado Bruno Albuquerque de Farias Santos ter passado a ostentar foro especial por prerrogativa de função, quando se sagrou eleito Chefe do Executivo Municipal de Craíbas, no pleito de 2012, com diplomação ocorrida na data de 10 de dezembro de 2012.

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 9.766, de 05 de agosto de 2013, reconheceu a nulidade da sentença (fls. 1432-1437 – VOLUME VI). Assim, o feito, então, voltou a tramitar originariamente perante esta Corte Regional em virtude de o denunciado Bruno Albuquerque de Farias Santos exercer o cargo de Prefeito de Craíbas/AL.

Com vista do caderno processual, o representante do Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, pugnou, inicialmente, pela extinção da punibilidade do réu José Pedro de Albuquerque Farias, em virtude do seu falecimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

Quanto aos demais, requereu as suas condenações no tocante ao delito de corrupção eleitoral, pela violação da norma incriminadora do art. 299 do Código Eleitoral, e as suas absolvições em relação ao delito de associação criminosa (fls. 1441-1448 – VOLUME VI).

Por meio do Acórdão nº 10.865, de 06.11.2014, este Tribunal, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e ilicitude da prova e declarou extinta a punibilidade do réu José Pedro de Albuquerque Farias, mas, por maioria de votos, decidiu converter o feito em diligência para a realização de perícia para aferir se o acusado Bruno Albuquerque de Farias Santos participou ou não da reunião na qual foi realizada a gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

Ultimadas as providências periciais, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do Acórdão nº 12.009, de 09.11.2016 (fls. 1.682-1.683), afastou o delito de quadrilha e, por via de consequência, suspendeu o julgamento quanto ao crime de corrupção eleitoral para que houvesse a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral acerca da concessão de *sursis* processual.

Tendo em vista o término do biênio do relator, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho, que determinou a intimação dos demais réus para a juntada das referidas certidões de antecedentes criminais (despacho de fls. 1.708-1.710).

Juntadas as certidões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declinação de competência, em razão de não mais subsistir prerrogativa de foro de nenhum dos réus, requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral de 1º grau.

Os presentes autos foram redistribuídos a mim, em virtude do término do biênio do então relator, e efetivamente entregues no gabinete, no dia 28 de março de 2017.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

**2. VOTO**

Cuidam os autos de Ação Penal movida em face de José Pedro de Albuquerque Farias, José Jadson Pedro de Farias, Bruno Albuquerque de Farias Santos, Antônio Malaquias da Silva e Alex Vagner Nunes da Silva, em virtude da prática dos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral e do art. 288 do Código Penal.

Como sabido, em respeito ao princípio da simetria constitucional, são reconhecidas as prerrogativas de foro privilegiado para ocupantes de cargos políticos, desde que haja a sua previsão na Constituição Federal e, em paralelo, ocorra a repetição de tais garantias para os cargos equivalentes na esfera estadual, em suas respectivas constituições

É o que ocorre, por exemplo, com a competência para o julgamento de crimes eleitorais praticados por prefeitos, visto que a Constituição Federal prevê a prerrogativa de foro para os governadores, no seu art. 105, I, a, ao passo em que igualmente o faz a Constituição do Estado de Alagoas com relação aos prefeitos, no seu art. 133, IX, b, *verbis*:

Art.133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

(...);

IX - processar e julgar, originariamente:

(...);

b) os Prefeitos Municipais.

Como a jurisdição penal eleitoral é realizada sempre por esta Justiça especializada e ainda utilizando-se da Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a competência para o julgamento dos prefeitos, pela prática de crimes eleitorais, é do Tribunal Regional Eleitoral. Nesse sentido, faço constar o referido verbete:

A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Pois bem, tendo em vista que o Sr. BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS não mais exerce o mandato de prefeito do município de Craíbas/AL, situação que justificava o privilégio do foro atribuído a prefeito, por crime eleitoral, cessa, portanto, a competência deste Tribunal para processar e julgar o denunciado (incompetência absoluta para julgar o feito), devendo os autos ser remetidos ao competente juízo eleitoral de primeiro grau.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

Em razão disso, e em consonância com o requerimento ministerial de fls. 1.769, determino a remessa dos autos à 22ª Zona Eleitoral de Alagoas, que é o juízo competente para o seu processamento.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 98-73.2010.6.02.0000**

**Prot. 1.070/2010**

**ORIGEM: CRAÍBAS - AL**

**JULGADO EM:** 27/04/2017 (SESSÃO Nº 32/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declinar da competência desta Corte Regional, determinando a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.166, de 27/4/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de abril de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12166 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 27/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 75, em 28/04/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/04/2017.

Luciano Apel